



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 241/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90491/2025 - SESACRE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0019.004679.00116/2025-76

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passará a fazer à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 491/2025 - COMPRASGOV nº 90491/2025 - SESACRE**, cujo objeto é *Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender as necessidades das Unidades de Saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, no Hospital da Família de Marechal Thaumaturgo.*

O **Pregão Eletrônico SRP N.º 491/2025 - COMPRASGOV nº 90491/2025 - SESACRE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 17.10.2025 às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Item: 107 (cento e sete) itens.

A Pregoeira solicitou o envio de propostas de preços das empresas e concedeu o prazo de 02 (duas) horas para o envio.

Após o recebimento das propostas de preços, esta Pregoeira encaminhou para a **Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE**, para análise referente a exequibilidade dos lances.

Prosseguindo, a Pregoeira foi informada através do Parecer 29 (SEI nº 0017879417) que as empresas apresentaram justificativas e documentação comprobatória de exequibilidade devem ser mantidas classificadas, por demonstrarem a viabilidade de execução contratual nos termos da legislação vigente.

Esta Pregoeira marcou uma sessão de reabertura para julgar as empresas **T. LEITE SILVA e J DANTAS SILVA LTDA** clasificadas e habilitadas.

Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso e a empresa **I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, registrou suas intenções de recursos.

Assim, foi aberto o prazo para que a licitante apresentasse suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões.

DA INTENÇÃO DO RECURSO

A empresa **I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, manifestou via sistema COMPRASNET as intenções de recursos (SEI nº 0018005432).

DAS RAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação das razões de recurso, a empresa **I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, apresentou as razões recursais, conforme anexo no SEI:

Recurso I A C INDUSTRIA E COMERCIO (SEI nº 0018160201)

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação, a empresa **T. LEITE SILVA** apresentou as contrarrazões, conforme anexo no SEI:

Anexo CONTRARRAZÕES T. LEITE SILVA (SEI nº 0018160205)

DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **I A C INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

- Necessidade de diligência probatória isonômica;
- Indeferimento do critério de desempate;
- Desclassificação das propostas;
- Aplicação de sanções administrativas;
- Avaliação da desconsideração da personalidade jurídica;
- Garantia da transparência e motivação.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, alegando supostas irregularidades no julgamento das propostas apresentadas, bem como questionando a condução do procedimento licitatório por esta Administração.

Após análise detida dos autos, observa-se que as alegações apresentadas pela recorrente não se sustentam em elementos técnicos ou provas objetivas, limitando-se a afirmações de caráter meramente subjetivo e interpretativo, desprovidas de respaldo nos documentos constantes do processo ou nas disposições do edital.

regem a Administração Pública.

As razões recursais apresentadas não evidenciam qualquer irregularidade concreta ou violação de direito, limitando-se a percepções pessoais e argumentos genéricos, insuficientes para infirmar a legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados no curso do certame.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a revisão da decisão recorrida, permanecendo íntegros os fundamentos que motivaram o julgamento anterior.

O edital é a norma interna que rege a licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021.

Também seguimos as Jurisprudências pertinentes:

Acórdão TCU n.º 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”

Acórdão TCU n.º 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”

Acórdão TCU n.º 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”

Por fim, com base no Edital e as devidas justificativas, com base nas legislações apresentadas anteriormente, será mantida a decisão desta Pregoeira de **classificar e habilitar** as empresas **T. LEITE SILVA** e **J DANTAS SILVA LTDA**.

Esse é o entendimento desta Pregoeira.

DA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Propõe-se a abertura de **Processo Administrativo** em face da empresa **I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda**, com o objetivo de **apurar a conduta de protelação indevida do processo licitatório** e adotar as medidas cabíveis, nos termos da legislação vigente, com base nos arts. 155 à 163 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se o presente expediente à autoridade competente para ciência e deliberação quanto à instauração do processo administrativo correspondente.

DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa **I A C Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação Ltda**, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar as empresas **T. LEITE SILVA**, para os **itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 43, 44, 47, 48, 49, 56, 57, 58, 72, e 73** e **J DANTAS SILVA LTDA** para os **itens 07, 18, 45, 46 e 74**.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 165, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

Bruna S. de A. Gotelip
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA SOUZA DE ALMEIDA MONNERAT, Pregoeira**, em 13/11/2025, às 11:18, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018245461** e o código CRC **394F6DF3**.

Referência: nº 0019.004679.00116/2025-76

SEI nº 0018245461



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 941/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0019.004679.00116/2025-76
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 491/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE
OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚGAR IMP E EXP LTDA
RECORRIDA(S): T LEITE SILVA
J DANTAS SILVA LTDA
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA em face da sua classificação da empresa T Leite Silva e J Dantas Silva LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 491/2025, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 17/10/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após a disputa de lances, a sessão pública foi suspensa para análise das propostas por parte do Órgão Solicitante do processo licitatório.

Posteriormente, a sessão pública foi reaberta para publicação do resultado da análise técnica das propostas ofertadas em sessão pública, e consequentemente a convocação das empresas remanescentes quanto as propostas desclassificadas.

Após o resultado final da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

O motivo da intenção de recurso administrativo da empresa I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA é em face da classificação da empresa T Leite Silva e por conta dos atos praticados pela Pregoeira durante a sessão pública.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA apresentou suas razões de recurso.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa T Leite Silva apresentou seus memoriais.

VII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo das análises técnicas, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0018170748.

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Cabe destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em análise do recurso administrativo interposto pela licitante I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na classificação da empresa T Leite Silva e quanto aos atos praticados pela Pregoeira na condução do processo licitatório.

A empresa recorrente I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA não mencionou o item do objeto a ser recorrido, somente uma sucinta alegação de possível descumprimento quanto a comprovação do cumprimento das exigências de desempate.

A empresa recorrente I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA não indicou o erro ou documento para a análise mais detida, simplesmente referências superficiais que não repassam ou transmitem objetividade.

Verifica-se que a Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório atuou em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e a legislação aplicável ao caso, sem favorecimento ou impessoalidade na prática dos atos administrativos e no tratamento com todas as empresas que disputaram o processo licitatório. Não houve nenhuma conduta irregular ou tratamento diferenciado com empresa da disputa licitatória, a empresa recorrente I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA não apresentou nenhuma prova comprobatória como documento, declaração, print de imagem ou outro meio de produção de provas que possam confirmar as suas alegações.

Diante dos fatos, principalmente pela ausência de prova corroborativa da possível ilegalidade ou irregularidade, conclui-se que a empresa recorrente I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA não assiste razão em seus argumentos.

IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 43, 44, 47, 48, 49, 56, 57, 58, 72, e 73 para a empresa T LEITE SILVA e os itens 07, 18, 45, 46 e 74 para a empresa J Dantas Silva LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 18 de novembro de 2025.

[assinado eletronicamente]
Carlos Alexandre Maia
Chefe do Departamento Jurídico – DEJU/SELIC
Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025
OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 18/11/2025, às 08:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018287457** e o código CRC **3164C8BC**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 173/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO: 0019.004679.00116/2025-76
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 491/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE
OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RECORRENTE: I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚGAR IMP E EXP LTDA
RECORRIDA(S): T LEITE SILVA
J DANTAS SILVA LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso da Pregoeira no Pregão Eletrônico SRP nº 491/2025 (SEI 0018245461);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0018287457), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa I A C Indústria e Comércio de Açúcar Imp e Exp LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.765.868/0002-75, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado para a empresa T Leite Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 17.468.184/0001-11, ora vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 43, 44, 47, 48, 49, 56, 57, 58, 72, e 73 e a empresa J Dantas Silva LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.908.263/0001-42, ora vencedora dos itens 07, 18, 45, 46 e 74.

A Comissão de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 24/11/2025, às 11:55, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018288271** e o código CRC **E00585E6**.

